

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/006.592/92-31

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.471

RECURSO Nº: 78.452 - IRPF - EX. DE 1988

RECORRENTE: SHIZUYOSHI ONISHI

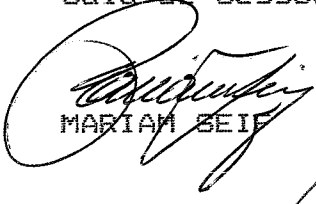
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS DISTRIBUIDOS - Os lucros arbitrados que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidade econômica em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

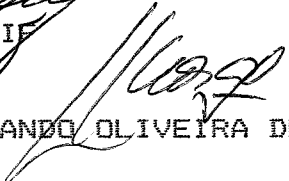
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHIZUYOSHI ONISHI

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.482,47, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gadela Dias, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Roberto William Gonçalves, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/006.592/92-31

RECURSO Nº: 78.452 - IRPF - EX. DE 1988

ACORDÃO Nº: 101-86.471

RECORRENTE: SHIZUYOSHI ONISHI

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

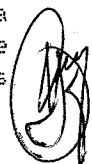
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCA ONISHI LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10845/005.875/92-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão na declaração de rendimentos do epígrafado relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, de parcela de lucro arbitrado na aludida sociedade e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 34, I, 35 e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 24/04/93 e, inconformado, ingressou em 20/05/93 com o recurso voluntário de fls. 42/46.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, especialmente quanto a alegação de que não procede a tributação das pessoas



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/006.592/92-02

ACORDÃO Nº 101-B6.471

físicas dos sócios, uma vez que a fiscalização não comprovou que a autuada tivesse distribuído qualquer lucro ou receita omitida de sua escrituração, havendo, na realidade, uma exigência com fulcro em presunção, ficção ou suposição.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, conheço.

No mérito não assiste razão ao contribuinte, porquanto que, contrariamente ao que alega, a exigência se fez com estrita observância da norma contida no artigo 403 do RIR/80, que dispõe:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º)".

Ora, tendo sido arbitrado o lucro da pessoa jurídica da qual participa na condição de sócio (INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCA LTDA.), o autuante, em obediência à lei, caberia tributar na pessoa física do sócio a parcela de lucro proporcional à sua participação na sociedade.

Ao julgar o recurso interposto no processo principal - nº 10845/005.875/92-11 - esta Câmara resolveu reformar, em parte, a decisão recorrida, por entender parcialmente procedente o inconformismo da recorrente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/006.592/92-31

ACORDÃO Nº 101-86.471

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

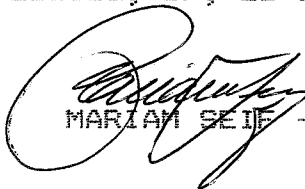
Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-86.382, de 26/04/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.482,47.

Brasília, DF, 28 de abril de 1994.


MARIAM SEIF - RELATORA